



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 3369

Em 19 / 09 / 2025

lotica
EXPEDIENTE

Ofício nº 3577/2025/SG

Juiz de Fora, 18 de setembro de 2025

Exmº. Sr.

José Márcio Lopes Guedes

Presidente da Câmara Municipal

36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 38/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 38/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes que "Institui o programa De Volta para Minha Terra e dá outras providências".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:1352103
9668

Assinado de forma
digital por MARIA
MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2025.09.19
11:03:43 -03'00'

Margarida Salomão
Prefeita



RAZÕES DE VETO

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 39, §1º da Lei Orgânica deste Município, vejo-me compelida a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 38/2025, de autoria parlamentar, tendo em vista as inconstitucionalidades e ilegalidades que recaem sobre todo o seu conteúdo.

O Projeto em questão institui o programa denominado De Volta para Minha Terra, com o objetivo declarado de proporcionar apoio às pessoas em condição de vulnerabilidade social que desejem retornar à sua cidade de origem.

Apesar da nobre intenção, o texto aprovado configura verdadeira política pública com repercussão direta nas atribuições da Secretaria de Assistência Social (SAS) e da Secretaria de Direitos Humanos (SEDH), além de impactar outros órgãos da Administração Direta municipal.

Nestes casos, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo compete privativamente ao Poder Executivo (art. 36, III, LOM/JF e art. 61, §1º, II, "b" CF/88), já que os dispositivos sob análise impõem atribuições, determinações e obrigações a órgãos da Administração Municipal, em desacordo com os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º, CF/88).

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder (...)" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 14-12-2001)."

No aspecto **orçamentário-financeiro**, o Projeto de Lei nº 38/2025 padece igualmente de vício insanável. A implementação da política pública prevista implica aumento de despesa de caráter continuado, sem que tenha sido apresentada a indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos para custeio, em flagrante ofensa aos arts. 15, 16 e 17 da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**, os quais assim dispõem:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Assim sendo, face ao teor dos apontamentos firmados, à inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e à ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro, conclui-se que o Projeto de Lei nº 38/2025 não pode ser sancionado, eis que maculado por vícios insanáveis.

Por tais razões, apresento **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 38/2025, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Prefeitura de Juiz de Fora, 18 de setembro de 2025.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Institui o programa De Volta para Minha Terra e dá outras providências.

Projeto nº 38/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Juiz de Fora, o programa De Volta para Minha Terra, com o objetivo de proporcionar apoio às pessoas em condição de vulnerabilidade social que desejam retornar à sua cidade de origem, fortalecendo vínculos familiares e comunitários.

Art. 2º O programa será destinado aos munícipes que comprovadamente:

I - estão em situação de vulnerabilidade social;

II - possuam vínculo comprovado com a cidade ou localidade de destino, como residência fixa ou vínculo com familiares.

Art. 3º O benefício poderá ser concedido apenas uma vez para cada pessoa em situação comprovadamente vulnerável.

Art. 4º O programa oferecerá os seguintes serviços e benefícios:

I - transporte para o destino solicitado, a partir de convênios com os entes federados competentes;

II - suporte logístico para o transporte de pertences pessoais, caso necessário;

III - auxílio na emissão de documentos necessários para o deslocamento;

IV - intermediação com programas sociais da cidade de destino, quando aplicável;

V - acompanhamento social, com a realização de entrevistas e levantamentos socioeconômicos; e

VI - transporte dos animais de estimação pertencentes ao beneficiário, observado o cumprimento das normas sanitárias e de transporte aplicáveis, bem como a viabilidade logística e a garantia do bem-estar do animal.

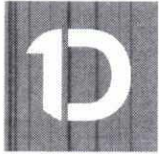


Parágrafo único. Será garantido ao beneficiário o fornecimento da passagem até o local de destino, onde o beneficiário possui seu domicílio, observadas as condições previstas nos incisos deste artigo, a fim de assegurar o efetivo deslocamento e o acesso ao benefício.

Art. 5º A coordenação do programa ficará sob a responsabilidade do órgão competente, conforme regulamentação do Executivo, que poderá:

- I - avaliar as solicitações apresentadas pelos interessados;
- II - manter o registro atualizado de todos os atendimentos realizados; e
- III - criar uma plataforma *online* e uma central de atendimento telefônico para consultas e solicitações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EA6F-73FA-5E3C-7CCD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 18/09/2025 09:06:12 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/EA6F-73FA-5E3C-7CCD>